



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 9000742-79.2025.8.23.0000

IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB 2090N-RR

PACIENTE: ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR E LUANA LOPES LEMOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adelson Alves de Lima Junior e Luana Lopes Lemos, contra ato da MM Juíza da Comarca de Rorainópolis que decretou a prisão temporária do paciente, por indícios da prática dos delitos descritos nos artigos 1º, II e §3º, da Lei 9.455/97, 146, §1º, 147 e 129, §13 c/c §1º do artigo 121-A, todos do Código Penal.

Em sua defesa, aduz o Impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão temporária do paciente carece de fundamentação idônea.

Destaca que a decretação da prisão não observou o requisito da contemporaneidade e que Adelson estava em liberdade e não demonstrou intento de frustrar a aplicação da lei penal, bem como não existe fato superveniente que indique risco atual que exija a decretação da segregação cautelar, evidenciando contrangimento ilegal.

Ressalta que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, ocupação lícita, família e residência fixa, onde pode ser intimado dos atos processuais.

Destaca que analisadas as circunstâncias do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes se impostas ao paciente.

Para a concessão da medida liminar, afirma que a probabilidade do direito e o *periculum in mora* restam caracterizados por todo o relato apresentado.

Ao final, requer que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, liminarmente, em favor do paciente para revogar a prisão temporária. No mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.

O pedido liminar foi deferido por esta relatoria concedendo ao paciente a liberdade provisória, com medidas cautelares alternativas: *a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como*



comparecimento aos demais atos do processo; b) proibição de frequentar bares e casas noturnas; c) proibição de mudar de endereço ou se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação à autoridade judiciária; e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 22:00 às 6:00 horas. - EP 21.

O alvará de soltura foi cumprido, e o Paciente foi posto em liberdade. Além disso, foi cientificado das medidas cautelares que lhe foram impostas - EP 34.

As informações da autoridade coatora foram dispensadas.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do *writ*, e no mérito, pela confirmação da ordem - EP 30.

O impetrante postulou, no EP 36, buscando autorização judicial para que a paciente possa se ausentar da comarca de Rorainópolis-RR “para tratar de assuntos acadêmicos relacionados ao estágio obrigatório do curso de Enfermagem”.

É o Relatório.

Feito que prescinde de inclusão em pauta.

Inclua-se em mesa, para julgamento

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **Luiz Fernando Mallet** - Relator



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 9000742-79.2025.8.23.0000

IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB 2090N-RR

PACIENTE: ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR E LUANA LOPES LEMOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

O *Habeas Corpus* é remédio utilizado para acautelar o direito de ir e vir sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e encontra assento no art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal de 1988.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço deste *writ*.

Deixo, no entanto, de proceder com qualquer análise em favor do paciente Adelson Alves de Lima Junior, em razão de existir impetração precedente (HC nº 9000707-22.2025.8.23.0000), ajuizada em seu favor e versando sobre idêntico fundamento.

O constrangimento ilegal apto a ser sanado nesta via é patente diante da ausência de fundamentação concreta para justificar a prisão temporária da paciente Luana Lopes Lemos.

Sobre essa espécie de prisão, convém destacar o magistério de Renato Brasileiro de Lima:

“espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, com prazo preestabelecido de duração, cabível exclusivamente durante a fase preliminar de investigações, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a identificação de fontes de prova e obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração da *persucutio criminis in judicio*. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações – tutela-meio –, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória – tutela-fim”. (Lima, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODVM, 2020, pág. 898*).



Quanto aos requisitos autorizadores da prisão temporária o disposto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.960/1989, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 4º), estabelecem, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)” (Lei nº 7.960/1989 Prisão Temporária)

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)”

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (Lei nº 8.072/1990)

Vale destacar os novos requisitos delineados pelo excelso Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.360 e 4.190, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e fixou o entendimento de que a decretação da prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente:

1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);

2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus commissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;

3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);

4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);

5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

Na hipótese dos autos, a decisão que decretou a prisão temporária (autos nº 0800560-72.2025.8.23.0047 - EP 20) ficou fundamentada nos seguintes termos:

“SENTENÇA



Cuida-se de Prisão Temporária formulado pela autoridade policial em face de ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR e LUANA LOPES LEMOS por indícios de prática dos crimes descritos nos artigos 1º, II e §3º, da Lei 9.455/97, 146, §1º, 147 e 129, §13 c/c §1º do artigo 121-A, todos do Código Penal.

Ademais, há pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pela autoridade policial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da medida pleiteada (mov. 16), pugnando pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA de ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR e LUANA LOPES LEMOS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, o MPE manifestou-se pelo deferimento do mandado de busca e apreensão domiciliar (mov. 18) em relação aos seguintes locais apontados: 1. Rua Sabiá, nº 344, bairro Parque Amazônia, Rorainópolis/RR; 2. Av. Senador Hélio Campos (depois da antiga peixada do Sr. Araújo, na segunda oficina); 3. Av. Airton Senna, nº 361, bairro Campolândia, Rorainópolis/RR (estabelecimento comercial Mr. Coffee).

É o relatório.

A prisão temporária representa medida cautelar em que se objetiva a obtenção de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações previstas no art. 1º, III, da Lei nº 7.690/89 e de crimes hediondos e equiparados. Para a decretação é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89, quais sejam, *fumus commissi delicti* (inciso III) *periculum libertatis* (inciso I ou II).

No caso dos autos, os indícios de autoria e materialidade estão presentes a partir do depoimento colhidos pelas testemunhas, detalhando a participação delituosa dos representados, bem como pelas imagens/vídeos juntados aos autos.

Por sua vez, o requisito *periculum libertatis* decorre da necessidade de garantia da eficácia das investigações, que somente se mostra possível através da segregação dos investigados, uma vez que irá permitir a identificação de possíveis demais autores do crime e maiores esclarecimentos da motivação do delito.

Diante do exposto, nos moldes do art. 1º, incisos I, II e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, decreto a prisão temporária PRISÃO TEMPORÁRIA de ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR e LUANA LOPES LEMOS, que deverá ser cumprida pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o (a) executor (a) que os representados deverão permanecer custodiados em separado dos demais detentos.”

Como se vê, a decisão que decretou a prisão temporária da paciente carece de fundamentação concreta, pois, apesar de indicar que as condutas delitivas seriam aquelas previstas nos arts. 1º, II e §3º, da Lei 9.455/97 e arts. 146, §1º, 147 e 129, §13 c/c §1º do art. 121-A, todos do Código Penal, limitou-se, quando tratou da imprescindibilidade da segregação, a simples menção genérica da “necessidade de garantia da eficácia das investigações” sem, contudo, calcar-se em elementos



vinculados à investigação, o que afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, é evidente que o *decisum* não externou, fundamentadamente, no que consistiria o *periculum libertatis* do paciente, ou seja, não explicou porque a situação de liberdade da paciente causaria embaraço às investigação ou mesmo se as medidas cautelares não seriam suficientes para o caso em análise. Dessa forma, está presente o constrangimento ilegal apto a ser remediado nesta via.

Por oportuno, não é demais ressaltar que no atual Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra e a prisão temporária é medida cautelar excepcional, prevista na Lei nº 7.960/1989, de modo que uma decisão carente de fundamentação adequada é considerada ilegal e passível de revisão judicial por meio desta ação constitucional.

De igual forma posicionou a douta Procuradoria de Justiça:

“Percebe-se, entretanto, que o juízo de 1º grau não trouxe ao decreto prisional fundamentação suficiente para a segregação do paciente, se limitando a argumentos genéricos. (...) Em que pese existir o *fumus commissi delicti*, a decisão do juízo de 1º grau não trouxe aos autos o *periculum libertatis*, que se manifesta pelo perigo de prejuízo que a situação de liberdade do paciente pode causar às investigações, bem como não veiculou qualquer fundamentação que denote que a medida é a mais adequada para a continuidade das diligências investigatórias. Em arremate, verifica-se que as cautelares previstas no art. 319 do Código Processo Penal, já decretadas pela liminar deferida, são adequadas e suficientes à gravidade do delito, as demais circunstâncias de fato e pessoais do paciente, conforme preceitua o art. 282, II, do Código de Processo Penal – CPP.”

Em reforço:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pretendida revogação da prisão temporária. Decisão genérica. Direito a não-autoincriminação por parte do réu. Paciente primário. Liminar indeferida. 1. Decisão impositiva da medida extrema que carece de fundamentação idônea. Argumentos genéricos e sem compromisso com a adequação e o detalhamento do contexto subjacente, sobretudo acerca da instrumentalidade da cautelar. Inteligência do artigo 2º, "caput" e § 2º, da Lei 7.960/98, bem como do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Autoridade judiciária que teve a oportunidade de complementar a decisão, trazendo ao processo novos fundamentos acerca da imprescindibilidade da medida. 2. Requisitos para decretação da prisão temporária não atendidos. Inviabilidade de imposição da prisão para o fim da realização do interrogatório do réu. Direito a não-autoincriminação. Precedente do STF. Ausência de indícios de que a soltura do paciente está por interferir na investigação. Diligências policiais já de todo alcançadas.



Testemunha ocular dos fatos ouvida em solo policial. Suficiência de elementos que habilitam a formação da convicção do órgão acusador. Paciente que se apresentou de livre e espontânea vontade em solo policial para que fosse cumprido o mandado de prisão. Comportamento que em nada flerta com a pretensão de se esquivar da aplicação da lei penal. Réu primário. Gravidade concreta dos fatos que – por si só – nem mesmo se habilita para a decretação da prisão preventiva. 3. Ordem concedida, com determinação. (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 2135451-26.2024.8.26 .0000 Cajamar, Relator.: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 12/06/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/06/2024).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. VIA INADEQUADA. 1) A via estreita do habeas corpus não comporta discussão acerca da correta capitulação jurídica dos fatos, por demandar dilação probatória. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 2) Impõe-se a revogação da ordem de prisão temporária se não demonstrada, concretamente, em que circunstância a liberdade do paciente efetivamente dificultaria as investigações e a necessidade da segregação para beneficiar a investigação policial. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (TJ-GO - Habeas Corpus Criminal: 5857364-77.2023 .8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILD AFONSO OGAWA, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Com relação ao pedido constante no EP 36, a fim de constar a permissão de a paciente se ausentar da comarca de Rorainópolis-RR, com o propósito de tratar de assuntos acadêmicos relacionados ao estágio obrigatório do curso de Enfermagem, a providência deverá ser requerida na origem, mesmo porque a cautelar fixada na liminar já a permite se ausentar da Comarca, desde que comunique à autoridade judiciária previamente, vejamos:

“Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, para relaxar a prisão preventiva do paciente Adelson Alves de Lima Junior, CPF nº 026.559.224-09, filho de Maria José Pessoa Alves de Lima, com a imposição das medidas cautelares do art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento aos demais atos do processo; b) proibição de frequentar bares e casas noturnas; **c) proibição de mudar de endereço ou se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação à autoridade judiciária;** e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 22:00 às 6:00 horas. Expeça-se o alvará de soltura.” Destaquei.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço parcialmente da impetração e, na parte conhecida, **CONCEDO A ORDEM**,



confirmando a liminar outrora concedida, para relaxar a prisão temporária de **LUANA LOPES LEMOS**, substituindo a constrição por medidas cautelares alternativas:

- a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento aos demais atos do processo;
- b) proibição de frequentar bares e casas noturnas;
- c) proibição de mudar de endereço ou se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação à autoridade judiciária; e
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 22:00 às 6:00 horas.

Comunique-se na forma do art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLETT** - Relator



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 9000742-79.2025.8.23.0000

IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB 2090N-RR

PACIENTE: ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR E LUANA LOPES LEMOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS* DA PACIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jésus Nascimento (Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador) e Luiz Fernando Mallet (Relator). Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator